



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2019/00091, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o exercício, no âmbito da 2ª Região, da competência da Justiça Federal delegada, em matéria previdenciária, nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO e o CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 3º e 5º, inciso I, da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que define critério para exercício da competência delegada federal pela Justiça Comum Estadual a partir de 1º de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1965, em seu art. 15, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que limitou o exercício da competência delegada às comarcas situadas a mais de 70 km de distância dos municípios sede de vara federal;

CONSIDERANDO a determinação legal para que os Tribunais Regionais Federais indiquem as comarcas que se encontrem no critério de distância fixado por lei;

CONSIDERANDO o decidido pelo E. Conselho da Justiça Federal no Processo nº 0006509-11.2019.4.01.8000, que aprovou a Resolução CJF nº 603/2019, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei nº 13.876/2019;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE "*tem como missão retratar o Brasil, com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, por meio da produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística - demográfica, sócio-econômica e geocientífica - geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental*" (Decreto nº 4.740, de 13 de junho de 2003, Anexo I, art. 2º); e

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº TRF2-DES-2019/54532, assim como a norma contida no art. 43 do Código de Processo Civil;

RESOLVEM, *ad referendum* do Órgão Especial:

Art. 1º. O exercício da competência federal delegada para processamento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Julgamento das causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, relativamente a benefícios de natureza pecuniária, é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros de distância do Município sede da vara federal cuja circunscrição abranja o Município sede da comarca.

§1º Para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal, na forma do *caput* deste artigo, considera-se a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor.

§2º Na apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deve ser utilizada a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º. No âmbito desta 2ª Região da Justiça Federal, são comarcas estaduais com competência federal delegada para processamento e julgamento das causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, relativamente a benefícios de natureza pecuniária:

I. Na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo:

a) **Dores do Rio Preto (76,624 km), Ibatiba (79,496 km), Irupi (77,512 km) e Luna (70,031 km)**, eis que distantes mais de 70 km das varas federais de Cachoeiro de Itapemirim;

b) **Água Doce do Norte (118,723 km), Barra de São Francisco (93,344 km), Ecoporanga (134,267 km) e Mantenópolis (92,84 km)**, eis que distantes mais de 70 km da Vara Federal de Colatina;

c) **Montanha (85,525 km), Mucurici (99,081 km), Ponto Belo (98,324 km) e Vila Pavão (78,96 km)**, eis que distantes mais de 70 km da Vara Federal de São Mateus;

d) **Afonso Cláudio (89,222 km), Brejetuba (103,917 km), Itaguaçu (81,552 km), Itarana (77,345 km), Laranja da Terra (91,123 km) e Venda Nova do Imigrante (85,675 km)**, eis que distantes mais de 70 km das Varas Federais de Vitória.

II. Na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

a) **Itaocara (80,202 km)**, eis que distante mais de 70 km das Varas Federais de Campos dos Goytacazes;

b) **Paraty (101,6 km)**, eis que distante mais de 70 km da Vara Federal de Angra dos Reis, que se acha física e provisoriamente instalada no Fórum da Subseção Judiciária de Volta Redonda, nos termos da Resolução nº TRF2-RSP-2019/00084, de 14 de novembro de 2019;

c) **Mangaratiba (86,823 km)**, tão somente quanto aos processos que não se incluam na competência dos Juizados Especiais Federais, eis que distante mais de 70 km das Varas Federais da Capital.

Parágrafo Único. Relativamente à Comarca de Mangaratiba, os processos afetos ao rito dos Juizados Especiais Federais estão abrangidos pela competência territorial-funcional dos Juizados Federais de Campo Grande, nos termos do art. 8º,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

§1º, da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00019, de 6 de abril de 2018.

Art. 3º. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020 continuarão a ser processadas e julgadas perante o juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal; pelo inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original; e pelo art. 43 do Código de Processo Civil.

Art. 4º. Havendo declínio de competência de ações propostas em comarcas que não possuam competência delegada a partir de 1º de janeiro de 2020, a remessa para a Vara Federal competente deverá ser promovida eletronicamente, na forma da Resolução nº TRF2-RSP-2019/00054.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

REIS FRIEDE
Presidente

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE e LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO.
Documento Nº: 2738147-6670 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action?n=2738147-6670>

